

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 12 DE NOVEMBRO 2020.

"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

Publicado em 12 # 14 /2006

Orago man

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Fica mantido na forma desta Lei Complementar, o Regime Jurídico Único 'Estatutário' para os Servidores Públicos do Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, bem como o de Autarquias e Fundações Públicas que vierem a ser criadas.

Parágrafo único. O regime jurídico único de que trata o "caput" deste artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos do Município de Ecoporanga - ES.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do Município.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas neste Estatuto, no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Gerais, no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Procuradoria Geral do Município e no Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério, no caso dos servidores efetivos na categoria do magistério, bem como alterações posteriores.

Art. 3º As carreiras serão organizadas em classes/grupos de cargos, observando a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e



Gabinete do Prefeito

complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica que versa sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos.

Art. 4º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Legislação Federal e alterações posteriores.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, sendo exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, inclusive, dispor sobre o ressarcimento pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, as quais deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único. É vedada a contratação temporária de servidores que integram o quadro de servidores efetivos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que estes estejam afastados do exercício do cargo efetivo que ocupam, mediante Licenças previstas em lei, sendo ressalvado os casos de acumulação legal prevista na Constituição Federal, bem como legislações federais pertinentes aos casos.

Art. 6º A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º Os cargos de provimentos em comissão se destinam a atender às funções de direção, chefia e assessoramento, para os quais dar-se-á preferência aos servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos de carreira pertencentes aos grupos ocupacionais de nível técnico/médio e/ou superior, atendidos os requisitos definidos na Lei de criação do cargo comissionado.

Art. 8º São requisitos para ingresso no serviço público:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada:

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais:

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



Gabinete do Prefeito

- V idade mínima de dezoito anos;
- VI aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;
- VII atendimento às condições especiais previstas em lei para carreiras;
- VIII habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão;
- IX apresentação de declaração de bens;
- X apresentação de declaração de não acumulação de cargo público ou acúmulo legal, conforme previsto em lei;
- XI apresentação de declaração de disponibilidade de cumprimento de jornada de trabalho;
- XII apresentação de declaração de que não esteja impedido à assunção em cargo público, em razão de trânsito em julgado em crimes contra a administração pública.
- XIII comprovante de inscrição no órgão previdenciário do Regime Geral de Previdência Social e o cadastramento no PIS/PASEP/NIT ou declaração de ausência de inscrição anterior;
- XIV apresentação de comprovante de residência e documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, título eleitoral, certidão de nascimento e/ou casamento) e outras documentações pertinentes.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Parágrafo único. A posse dos candidatos aprovados no concurso público na condição de portadores de deficiência ocorrerá:

- I O primeiro candidato aprovado na condição de portador de deficiência, pertencente à lista de classificação especial, ocorrerá após o preenchimento da 4ª (quarta) vaga, isto é, a 5ª (quinta) vaga será preenchida por candidato ocupante da primeira colocação na lista de classificação especial;
- II O 2º (segundo) colocado na lista de classificação especial tomará posse após o preenchimento da 20ª (vigésima) vaga por candidato pertencente à lista de classificação geral, logo, preencherá a 21ª (vigésima primeira) vaga;
- III O 3º (terceiro) colocado na lista de classificação especial tomará posse após o preenchimento da 40ª (quadragésima) vaga por candidato pertencente à lista de classificação geral, logo, preencherá a 41ª (quadragésima primeira) vaga;
- IV A partir da 2ª (segunda) colocação na lista de classificação especial, a cada 20 (vinte) vagas preenchidas por candidatos pertencentes à lista de classificação geral, será dado posse ao próximo candidato aprovado e classificado, conforme lista de classificação especial.
- Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e a investidura ocorrerá com a posse.



Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 11. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa de formação inicial específica, observadas as condições prescritas em lei e seu regulamento.
- §1º Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada prova de títulos.
- §2º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- §3º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em diário de grande circulação no município ou divulgação nas emissoras de rádio locais e afixação do edital em locais de grande afluência de público na cidade.
- §4º Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 12. Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação:

II - aproveitamento;

III - reintegração;

IV - recondução;

V – reversão:

VI - readaptação.

SEÇÃO IV

DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo que compõe a estrutura permanente da municipalidade, sendo este isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.





Gabinete do Prefeito

- **Art. 14.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- §1º A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira.
- §2º Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixa as diretrizes do plano de carreira na administração pública municipal e seu regimento.
- **Art. 15.** Na nomeação para cargo em comissão dar-se-á preferência aos servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos de carreira pertencentes aos grupos ocupacionais de nível técnico/médio e/ou superior, atendidos os requisitos definidos na Lei de criação do cargo comissionado.

Parágrafo único. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, simultaneamente, ressalvado os casos de nomeação para substituição de forma interina.

SEÇÃO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- **Art. 16.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 17. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 18. A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando inválida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- §1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto na Seção V desta Lei Complementar.
- §2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.



Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VII

DA RECONDUÇÃO

- Art. 19. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ocupado;
- II reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto na Seção V desta Lei Complementar.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

- **Art. 20.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por perícia feita pelo INSS, forem declarados insuficientes os motivos determinantes para a manutenção da aposentadoria.
- §1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- §2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

SEÇÃO IX

DA POSSE

- Art. 21. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo de posse e compromisso pelo empossado ou seu representante especialmente constituído para este fim.
- §1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
- §2º Se a nomeada à posse estiver sob licença maternidade, o prazo será contado a partir do dia subsequente ao término do impedimento, não sendo assegurado direito à renúncia da referida licença.
- §3º Se o nomeado à posse estiver sob auxílio-doença, o prazo poderá ser contado a partir do dia subsequente ao término do impedimento, sendo assegurado o direito à renúncia do auxílio-doença.



Gabinete do Prefeito

- §4º No caso dos §§ 2º e 3º deste artigo, caso o nomeado esteja licenciado, este assumirá a vaga nos termos acima dispostos, renunciada a ordem de classificação do concurso público.
- §5º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.
- §6º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.
- §7º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo efetivo.
- §8º A posse dependerá de prévia inspeção médica, podendo ser empossado, exclusivamente, aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.
- §9º Para a posse observar-se-á o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 8º, inciso de I ao XII desta Lei Complementar.

SEÇÃO X

DO EXERCÍCIO

- Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sendo competência do responsável pela unidade administrativa onde o servidor tenha sido localizado, o dever de autorizá-lo.
- §1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
- §2º O prazo para o servidor público entrar em exercício poderá ser de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando este for exigido pela administração pública.
- §3º Não ocorrendo o exercício no prazo previsto neste artigo, o servidor será exonerado.
- §4º O empossado só poderá entrar em exercício após o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 8º desta Lei Complementar.
- §5º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

SEÇÃO XI

DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 23. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos planos de carreira e vencimentos, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, nem 08 (oito) horas diárias, excetuando-se o regime de



Gabinete do Prefeito

turnos e /ou escalas especiais de trabalho, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acórdão coletivo de trabalho.

- §1º Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior, da seguinte forma:
- I- A prorrogação de que trata este §1º será remunerada nos termos do Artigo 67, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos;
- II- Em situações excepcionais e de necessidade imediata, as horas que excederem ao disposto no Artigo 67 serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes ou posteriores, conforme necessidade do serviço.
- §2º Os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, localizados nas escolas municipais, estarão sujeitos à carga horária necessária ao cumprimento do calendário escolar estabelecido para o ano letivo, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acórdão coletivo de trabalho.
- Art. 24. Atendida à conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:
- I comprovação de incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante apresentação de atestado de frequência fornecido pela instituição de ensino, onde esteja matriculado, semestralmente;
- II nos demais casos, comprovação da atividade escolar que será desenvolvida no dia em que o servidor depende do horário especial de trabalho, mediante declaração da instituição de ensino.
- Parágrafo único. O horário especial a que se refere este artigo importará na compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.
- Art. 25. A frequência dos servidores será apurada, diariamente, através de registros de ponto, pelo qual se verificarão as entradas e saídas.
- §1º O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, no limite de 01 (uma) vez por semana, salvo em relação aos cargos em comissão de chefia, direção e assessoramento.
- §2º O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.
- §3º Compete ao chefe imediato do servidor, o controle, a fiscalização, o fechamento da frequência diária e o encaminhamento, mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao setor de Recursos Humanos, para efeitos de cálculo da



Gabinete do Prefeito

remuneração mensal, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração.

- §4º A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.
- §5º A fixação do horário de trabalho do servidor será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração, respeitada a carga horária semanal instituída para o cargo.

Art. 26. O servidor perderá:

- I a remuneração do dia que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;
- II o vencimento correspondente a um dia, quando comparecer ao serviço após ultrapassado o horário previsto;
- III no caso de falta injustificada ao serviço nos días imediatamente anteriores e posteriores ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em días compreendidos entre feriado e repouso semanal remunerado, ou vice-versa, serão estes días também computados para efeito de desconto;
- IV na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso;
- V 1/3 da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido ao final;
- VI o servidor efetivo que for condenado por sentença condenatória transitada em julgado nos termos do artigo 92 do Código Penal, poderá ser exonerado do seu cargo, mediante procedimento administrativo disciplinar, resguardando o direito à ampla defesa e ao contraditório:
- VII o servidor que for condenado por sentença condenatória transitada em julgado, à pena que não resulte em exoneração de seu cargo, poderá requerer Licença sem Vencimentos, nos termos deste Estatuto.
- Art. 27. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

- III por oito dias, por motivo de casamento, a contar da data de ocorrência do mesmo;
- IV por cinco dias, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiros, pais, filhos, irmãos e/ou avós;
- V pelos dias necessários à:
- a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- b) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- c) prestação de concurso público.



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses acima enumeradas caberá ao servidor público promover a comprovação do evento perante a chefia imediata, no prazo de até 05 (cinco) dias.

- Art. 28. Pelo não comparecimento do servidor (efetivo ou comissionado) ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, poderão ser abonadas até 06 (seis) faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.
- §1º Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto no "caput" deste artigo.
- §2º A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante, devidamente comprovado.

SEÇÃO XII

DA LOTAÇÃO E DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO

- Art. 29. Os servidores públicos da Administração pública Municipal serão lotados, no ato da posse, na respectiva secretaria e localidade/setor/departamento, mediante escolha de vaga realizada de acordo com a classificação em concurso público.
- Art. 30. A mudança de localização ocorrerá ex-ofício ou a pedido do servidor público.
- §1º A mudança de lotação do servidor de uma para outra Secretaria Municipal será promovida pelo Prefeito Municipal, mediante expedição de Portaria.
- §2º A mudança de localização do servidor de um para outro setor da mesma Secretaria Municipal será promovida pelo gestor da pasta, mediante expedição de ato de localização.
- §3º A mudança de localização dos profissionais que ocupam os cargos da classe do magistério deverá observar as especificidades estabelecidas no Estatuto próprio e Plano de Carreira da categoria.
- §4º A lotação e/ou localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo e função.
- §5º A mudança de lotação e/ou localização ex-oficio deve ser fundamentada por meio de processo específico, de modo a explicitar a necessidade do ato, recaindo, preferencialmente, sobre o servidor:
- a) de menor tempo de serviço;
- b) residente em localidade mais próxima;





Gabinete do Prefeito

- c) menos idoso.
- § 6º É vedada a mudança de lotação e/ou localização ex-ofício:
- I do servidor público licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;
- II de servidores públicos municipais, nos termos do artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997:
- III do servidor público investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;
- IV do servidor público à disposição de entidade de classe.

SEÇÃO XIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 31. Estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor público, em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.
- §1º Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade Moral:

- a) confiabilidade:
- b) colaboração;
- c) sigilo.

II - Assiduidade:

- a) pontualidade;
- b) frequência;
- c) permanência no local de trabalho.

ili - Disciplina:

- a) receptividade a sugestões;
- b) acatamento de ordens superiores;
- c) obediência às normas legais e regulamentares:
- d) urbanidade.

IV - Eficiência:

- a) qualidade de trabalho;
- b) produtividade;
- c) economicidade.
- §2º Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme IN SRH 001/2018, aprovada



Gabinete do Prefeito

por meio do Decreto Municipal nº 6.440, de 06 de julho de 2018 e alterações posteriores.

- §3º Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido empossado.
- §4º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada ou de procedimento administrativo disciplinar, no caso de servidor efetivo, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, trimestralmente, até que seja concluído os 03 (três) anos de efetivo exercício.
- §5º Em caso de alteração de lotação ou localização, a avaliação será efetuada pela chefia na qual o servidor permaneceu maior tempo, no trimestre relativo à avaliação.
- §6º As avaliações de desempenho para cumprimento do estágio probatório e para aquisição de estabilidade, serão realizadas, trimestralmente, pela chefia imediata durante 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, por meio do preenchimento completo do Instrumento de Avaliação.
- §7º O afastamento do exercício do cargo implica suspensão do processo de avaliação do estágio probatório, o qual recomeçará a fluir com o seu retorno, devendo ser aproveitadas as avaliações efetuadas antes do afastamento.
- §8º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor poderá afastar-se do cargo, exclusivamente, para assunção de Função Gratificada, Função de Confiança, Cargo de Provimento em Comissão, bem como, poderá se afastar nos casos de licença maternidade ou paternidade, licença para tratamento da própria saúde, licença para atividade política e abono.
- §9º Caso a conclusão do período probatório seja pela exoneração do servidor ou pela recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de sua defesa.
- §10. Pronunciando-se pela exoneração do servidor, a Comissão Técnica encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.
- §11. É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores na Comissão Técnica, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO XIV

DA ESTABILIDADE



Gabinete do Prefeito

- Art. 32. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e ter concluído com êxito o estágio probatório.
- §1º Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado no cargo público em que foi empossado.
- §2º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa e contraditório.

SEÇÃO XV

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 33. É assegurado ao servidor público, após a posse, o desenvolvimento funcional na carreira, através de progressões horizontais, na forma e condições estabelecidas nos Planos de Carreiras e Vencimentos e, para a categoria do magistério, assegura-se também a promoção, conforme legislação própria.

SEÇÃO XVI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34. A substituição será automática e dependerá de ato da administração.

Parágrafo único. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo comissionado de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo.

SEÇÃO XVII

DA READAPTAÇÃO

- Art. 35. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição.
- §1º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e proposição do Regime Geral de Previdência Social, mediante verificação em perícia do INSS e programa de reabilitação profissional.
- §2º Na readaptação o servidor público municipal continuará a ter seu vencimento e vantagens atribuídas ao cargo pelo qual foi empossado.



Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

- **Art. 36.** O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver localizado, salvo quando autorizado por autoridade competente.
- §1º Nenhum servidor público poderá ser cedido aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, com ônus para o Município de Ecoporanga, salvo situações especificadas em lei ou anulação do ônus por meio do ressarcimento das despesas integrais, mediante acordo firmado em termo de convênio.
- §2º A cessão do servidor público de um para outro Poder do próprio município somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o poder cedente.
- §3º O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à Administração Municipal apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Município por período igual ao do afastamento.
- Art. 37. É permitido ao servidor público ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente, para:
- I participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos que estejam relacionados ao exercício do cargo efetivo;
- II cumprimento de missão de interesse do serviço;
- III frequentar curso especializado que se relacione com as atribuições do cargo efetivo que seja titular.
- §1º O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço, fica condicionado à iniciativa da Administração, justificada, em cada caso, a necessidade do afastamento.
- §2º No caso do inciso III deste artigo, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados aos cofres do Município o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes do prazo.
- §3º Não será permitido o afastamento referido no inciso III deste artigo a ocupante de cargo comissionado.



Gabinete do Prefeito

- Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e progressão por merecimento.
- **Art. 39.** Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado, sendo observadas as disposições previstas nesta lei Complementar.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão:

III - aposentadoria;

IV - declaração de perda do cargo público;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - posse em outro cargo inacumulável:

VII - falecimento.

SEÇÃO I

DA EXONERAÇÃO

Art. 41. A exoneração de servidor público ocupante de cargo efetivo dar-se-á:

- a) a pedido;
- b) de ofício;
- c) quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- d) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



Gabinete do Prefeito

Art. 42. A exoneração de servidor ocupante de cargo comissionado, dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O servidor titular de cargo em comissão, exonerado a juízo da autoridade competente, durante o período de férias ou de licença médica remunerada pela municipalidade, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 43. O servidor que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o serviço, a critério da administração, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 44. Não será concedida exoneração ao servidor público que, tendo se afastado para frequentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após 30 (trinta) dias, por motivo de abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. Conceder-se-á a respectiva exoneração quando esta decorrer da nomeação para outro cargo público no mesmo ente ou mesmo órgão da administração pública municipal, cuja reposição de que trata o "caput" deste artigo será procedida no novo vínculo.

Art. 45. A vaga ocorrerá da data:

I - do falecimento:

II - imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;
III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, de que determinar essa última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo ou ao piso salarial nacional estabelecido em Lei Federal, para a categoria, sendo vedada a sua vinculação.



Gabinete do Prefeito

- Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou variáveis/temporárias, estabelecidas em lei.
- §1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvado os casos em que for constatado erro material no cálculo de reajustes, progressão ou promoção salarial, dentre outros.
- §2º Fica assegurado o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, de modo a observar o princípio da isonomia.
- §3º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, podendo, o recebimento de quantias indevidas, implicar instauração de processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
- §4º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo e a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- §5º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsidio recebido pelo Prefeito Municipal.
- §6º A revisão geral de remuneração dos servidores da Administração Direta, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices, sendo a data-base o mês de janeiro.
- **Art. 48.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos, não podendo as parcelas mensais excederem a 30% (trinta por cento) dos vencimentos correspondentes à remuneração ou provento.
- **Art. 49.** O vencimento, a remuneração e provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- Art. 50. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:
- I indenização:
- II auxílios pecuniários;
- III gratificações e adicionais;

R



Gabinete do Prefeito

- IV décimo terceiro vencimento.
- §1º As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.
- §2º As gratificações e os adicionais, exceto o adicional por tempo de serviço (quinquênio), não incorporarão ao vencimento.
- §3º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- §4º Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

- Art. 51. Constituem-se indenizações ao servidor público:
- I ajuda de custo;
- II diárias:
- III transporte.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

- **Art. 52.** Ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público municipal para a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
- §1º Correrá à conta da administração as despesas com transporte do servidor público.
- §2º Nos casos de serviço ou cumprimento de missão dentro do território do Município, a ajuda de custo será paga em face das despesas extraordinárias.
- Art. 53. A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder Competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor.
- Art. 54. A ajuda de custo será paga em parcela única e não excederá ao valor correspondente ao vencimento mensal do servidor.
- Art. 55. Não será concedido ajuda de custo ao servidor quando se afastar do cargo, nas seguintes condições:



Gabinete do Prefeito

- I ao servidor que, em virtude de mandato eletivo, afastar-se do cargo;
- II ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;
- III ao servidor localizado em nova sede, a pedido.
- **Art. 56.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar à nova sede.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

- Art. 57. Ao servidor público que, a serviço, se afastar do Município onde tem exercício regular, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.
- §1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- §2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.
- **Art. 58.** O valor e a forma de concessão de diárias serão fixadas por ato específico de cada Poder da Administração Pública Municipal.
- Art. 59. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 60. A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo único. A utilização de meio próprio de locomoção, depende de prévia e expressa autorização do Prefeito.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO PECUNIÁRIO

Art. 61. Será concedido ao servidor público o seguinte auxílio:

I - auxílio-transporte.





Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

- Art. 62. O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, para pagamento das despesas com o seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, quando houver mudança da sua lotação de trabalho, ex-ofício.
- §1º O cálculo do auxílio previsto neste artigo tomará por base o valor da passagem (ida x retorno), cobrado pelo transporte público, multiplicando-se pelos dias efetivamente trabalhados durante o mês.
- §2º Perderá o direito ao auxílio-transporte o servidor público ativo, que for transferido de localidade devido ao não cumprimento das funções do cargo que ocupa.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ESPECIFICAÇÃO

- **Art. 63.** Além do vencimento e das vantagens, serão assegurados aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
- I pelo exercício do cargo em comissão;
- II pelo exercício da função gratificada;
- III pelo exercício das atividades em condições insalubres e perigosas;
- IV pela prestação de serviço extraordinário;
- V pela prestação de serviço noturno:
- VI adicional por tempo de serviço;
- VII adicional de férias;
- VIII por produtividade;
- IX décimo terceiro vencimento.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 64. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.



Gabinete do Prefeito SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

- Art. 65. Ao servidor público efetivo, investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.
- §1º A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento/salário-base e será recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.
- §2º Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade, licença paternidade, licença para tratamento da própria saúde ou serviço obrigatório por lei.
- §3º O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.
- §4º Afastando-se do cargo em função gratificada, o servidor perderá a respectiva gratificação.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- **Art. 66.** Os servidores públicos, que trabalham com habitualidade em locais considerados insalubres e/ou perigosos, farão jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento/salário-base do cargo que exerçam.
- §1º Considera-se insalubre, para fins de concessão nesta Lei o que dispuser a NR-15, sendo esta, neste ato, inserida ao regime estatutário, especificamente para este fim.
- §2º Considera-se perigoso, para fins de concessão nesta Lei o que dispuser a NR-16, sendo esta, neste ato, inserida ao regime estatutário, especificamente para este fim.
- §3º As gratificações referidas neste artigo serão fixadas sobre o vencimento/saláriobase em:
- I adicional de insalubridade, fixados em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), e, 40% (quarenta por cento), para os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
- II adicional de periculosidade, fixado em 30% (trinta por cento).
- §4º Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, sendo observadas as mudanças de layouts e elaboração de LTCAT Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, por meio da contratação de profissional habilitado para expedição deste instrumento.



Gabinete do Prefeito

- §5º Haverá também a implantação e permanente monitoração do PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme legislação vigente.
- §6º Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria, devendo ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.
- §7º É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres e/ou perigosas à servidora gestante ou lactante.
- §8° Os adicionais que tratam este artigo só serão concedidos se estiverem acompanhados do Laudo Técnico que comprova o direito ao referido adicional, sendo escolha exclusiva do servidor a opção, quando tiver direito à mais de um adicional.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- **Art. 67.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- §1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias e não excederá a 360 (trezentas e sessenta) horas extraordinárias por ano civil.
- §2º A gratificação somente será devida aos servidores que efetivamente trabalharem além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.
- §3º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada não farão jus à remuneração pelo serviço extraordinário, pois não lhes aplicam as normas relativas à duração normal de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

- Art. 68. O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da hora normal, considerando-se os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.
- §1º A hora do serviço noturno será computada como de 50 (cinquenta) minutos, totalizando 8 horas e 20 minutos de trabalho noturno, quando exercidas integralmente de 22h00min às 05h00min.



Gabinete do Prefeito

§2º Nos casos de jornadas especiais, para as quais são elaboradas escala de trabalho, observar-se-á as disposições do parágrafo anterior, bem como o limite de 40 horas semanais, observando-se, as disposições do art. 24 desta Lei Complementar.

SUBSECÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- **Art. 69.** O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor público por quinquênio de efetivo exercício prestado, exclusivamente, a esta municipalidade, não sendo computado para este efeito, o tempo de serviço público federal, estadual ou prestados a outros municípios, assim como de iniciativa privada.
- §1º O cálculo do adicional será feito sobre o vencimento/salário-base do cargo efetivo, e contará para cada quinquênio, 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento).
- §2º O servidor que ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior, não fará jus a novos percentuais.
- §3º No caso de acumulação lícita de cargos, o adicional será computado em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.
- §4º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).
- §5º O adicional será devido e pago na competência em que o servidor completar o quinquênio.
- §6º O adicional por tempo de serviço não será computado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.
- §7º Não será considerado para cálculo do adicional, os afastamentos por motivo de licença para tratar de assuntos de interesse particular e licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como, licença para tratar da própria saúde cuja totalização seja superior a 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, no período aquisitivo.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 70. A gratificação de produtividade será devida aos ocupantes de cargos efetivos, na forma e condições definidas em lei e/ou regulamento próprio.

SUBSEÇÃO IX

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO





Gabinete do Prefeito

- Art. 71. Será pago ao servidor público, anualmente, o décimo terceiro vencimento, com base na remuneração do cargo que estiver exercendo.
- §1º Haverá a antecipação do décimo terceiro vencimento, com o seu pagamento no mês de competência do aniversário, de forma integral.
- §2º A massa de servidores inativos e beneficiários de pensão por morte, cujos proventos são mantidos pelos cofres públicos da municipalidade, receberão um abono salarial anual, no valor do provento ao qual o mesmo faz jus, no mês de aniversário, equivalendo-se ao décimo terceiro devido aos servidores ativos.
- §3º As verbas variáveis sobre as quais houver incidência de desconto previdenciário integrarão a base de cálculo do décimo terceiro, o qual será ajustado na competência de dezembro;
- §4º Nas hipóteses de licenças permitidas em lei, caso o ajuste efetuado constituir-se em negativo, o servidor terá que restituir ao erário, facultando os benefícios do § 3º do Art. 47 desta Lei Complementar.
- §5º Havendo a vacância do vínculo do servidor, o ajuste que dispõe o parágrafo anterior, deverá ser efetuado na referida competência de extinção. Em caso do valor final constituir-se em negativo, o servidor terá que restituir ao erário, sob pena de aplicação do § 4º do Art. 47 desta Lei Complementar;

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

- Art. 72. O servidor público fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, excetuando os servidores do magistério que estejam em efetivo exercício da função docente, aos quais serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias, anualmente.
- §1º As férias regulamentares poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública;
- §2º As férias regulamentares poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados os casos de servidor público que opere direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas, sendo proibida a acumulação, e, outras hipóteses em que haja legislação específica.
- §3º Vencidos os dois períodos de férias deverá ser obrigatoriamente concedido um deles antes de completado o terceiro período, ressalvado os casos de indenização de um dos períodos vencidos, em decorrência de se tratar de cargos comissionados



Gabinete do Prefeito

de chefia, direção ou assessoramento e/ou funções de confiança que exijam dedicação integral de seus ocupantes.

- §4º A critério da administração, poderá ser concedida férias coletivas aos servidores em exercício nas escolas municipais, no mês de janeiro, por ocasião das férias escolares.
- §5º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício adquirirá o servidor público direito as férias, ressalvado os casos de férias coletivas em que se poderá conceder férias proporcionais aos servidores que foram admitidos há menos de 01 (um) ano ou aqueles que, por algum afastamento legal, não completaram o período aquisitivo.
- §6º Nos casos de concessão de férias coletivas proporcionais aos servidores que, por algum afastamento legal, não completaram o período aquisitivo ou foram admitidos há menos de 01 (um) ano, será iniciado novo período aquisitivo.
- §7º Não será contado para efeito de direito a férias os afastamentos originários de auxílio-doença, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, no período aquisitivo, assim como, os afastamentos para licença por motivo de doença em pessoa da família que excederem a 45 (quarenta e cinco) dias dentro do período aquisitivo de férias e afastamentos para tratar de assuntos de interesse particular.
- §8º Nos casos em que houver falta injustificada ao trabalho, o servidor terá os dias de férias reduzidos de acordo com o número de faltas injustificadas no curso do período aquisitivo:
- I de 0 (zero) a 05 (cinco) faltas injustificadas, terá direito aos 30 dias de férias;
- II de 06 (seis) a 14 (catorze) dias de faltas injustificadas, terá direito a apenas 24 dias de férias regulamentares;
- III de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias de faltas injustificadas, terá direito a apenas 18 dias de férias regulamentares;
- IV de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias de faltas injustificadas, terá direito a apenas 12 dias de férias regulamentares;
- V acima de 32 (trinta e dois) dias de faltas injustificadas, o servidor perderá o direito às férias referentes ao respectivo período aquisitivo.
- §9º As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento em um só mês de mais de 1/3 dos servidores de cada setor, exceto nos casos de concessão de férias coletivas.
- §10. Os afastamentos por motivo de licença para tratar de interesses particulares, para frequentar cursos com duração superior a 12 (doze) meses, suspende o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.
- §11. O pagamento das férias regulamentares e o 1/3 constitucional terão como base de cálculo o salário-base, acrescido dos adicionais e gratificações, excetuadas a gratificação pela prestação de serviço extraordinário e a gratificação de produtividade, do mês de competência do cálculo;



Gabinete do Prefeito

§12. O pagamento das férias, excluindo o 1/3 constitucional que será pago na competência anterior, será efetuado na competência correspondente ao seu gozo.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

- Art. 73. Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á pago, na folha de pagamento referente à competência anterior ao gozo das mesmas, um adicional de 1/3 (um terço).
- §1º O adicional de férias poderá ser fracionado em até 03 (três) períodos durante o ano, dentro do período concessivo, sendo que o referido fracionamento não poderá ser inferior à 05 (cinco) dias.
- §2º O adicional de férias será devido na proporção de 45 (quarenta e cinco) dias, aos servidores do magistério que estejam em efetivo exercício da função docente, cujo cálculo obedecerá a legislação específica da categoria.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

- **Art. 74.** Será concedida férias-prêmio de 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada decênio de efetivo exercício ininterrupto, em serviço público neste município, a título de prêmio por assiduidade.
- §1º A concessão de férias-prêmio precederá de requerimento do servidor, que deverá pleiteá-la com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data que pretende usufruí-la.
- §2º Nos casos em que ocorrer durante o período aquisitivo, licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, licença para tratar de assuntos de interesse particular, faltas injustificadas superiores a 32 (trinta e dois) dias, o servidor perderá o direito à férias-prêmio daquele decênio, reiniciando novo período aquisitivo na data do retorno regular ao exercício do cargo.
- §3º Os afastamentos originários de auxílio-doença, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, suspenderá o período aquisitivo para efeito de férias-prêmio, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.
- §4º O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.
- §5º Quando o número de servidores existente na unidade administrativa for menor que 06 (seis), somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.



Gabinete do Prefeito

- §6º Na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio, o servidor que contar maior tempo de serviço público prestado ao Município, sendo que em caso de tempo igualitário, terá direito o servidor mais idoso.
- §7º É vedada a interrupção das férias-prêmio durante o período em que for concedida, ressalvado o direito ao servidor de solicitar a reprogramação da fruição do seu gozo para ocasião futura, o qual precederá de análise da chefia imediata.
- §8º Para efeitos de pagamento de remuneração no período de gozo de fériasprêmio, considerar-se-á as verbas fixas que compõem a base de cálculo da remuneração mensal e o auxílio-alimentação, se houver.
- §9º Não será concedida o gozo das férias-prêmio no período em que o servidor estiver afastado do exercício do cargo efetivo, ocupando cargo comissionado, função gratificada, extensão de carga horária ou outras funções pelas quais esteja recebendo gratificação, sendo assegurado o referido direito para fruição após o seu retorno ao exercício do cargo efetivo.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 75. Conceder-se-á licença ao servidor público em geral:
- I para tratamento da própria saúde;
- II à gestante e à adotante;
- III em decorrência de paternidade;
- IV para o serviço militar, exceto para os ocupantes de cargo em comissão;
- V para atividades políticas, exceto para os ocupantes de cargo em comissão.
- Art. 76. Conceder-se-á licenca, exclusivamente, ao servidor público estável:
- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II para desempenho de mandato classista;
- III para tratar de interesses particulares.
- Art. 77. Ao findar as licenças previstas nos artigos anteriores, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou determinação legal.
- Art. 78. O servidor público licenciado na forma dos artigos 75 e 76 desta Lei Complementar não poderá dedicar-se a qualquer atividade que aufira vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, devendo a reassunção ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo os casos de licença para tratar de



Gabinete do Prefeito

interesses particulares, observando-se ainda as condições para acumulação de cargos públicos.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

- Art. 79. A licença para tratamento da própria saúde será concedida conforme disposições do Regime Geral de Previdência Social.
- §1º A licença para afastamento por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no prazo de até 60 (sessenta) dias, será concedida por meio de atestado médico que contenha: carimbo com nome, especialidade e CRM do médico emitente; período de afastamento por extenso e Código Internacional da Doença CID.
- §2º O atestado médico emitido deverá ser apresentado à chefia imediata, no prazo máximo de até 03 (três) dias após o seu afastamento, para efeito de registro no sistema de recursos humanos e comprovação da licença. A não observância dessa disposição ocasionará registro de falta injustificada, ressalvados os casos excepcionais a serem analisados pelo gestor da pasta do servidor.
- §3º A licença para afastamento superior a 15 (quinze) dias será concedida mediante perícia médica junto ao INSS, por meio de auxílio-doença requerido pelo servidor junto ao INSS.
- §4º Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde de ocupantes de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, cuja concessão seja assegurada pelo Município, poderá ser concedida em apenas um dos cargos quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um destes, devendo o atestado médico definir tal especificidade.
- §5º Reassumindo o servidor suas atividades normais de trabalho, após afastamento por doença, e sendo necessário um novo afastamento pela mesma doença, decorridos até 60 (sessenta) dias, contados retroativamente a partir da data fim da nova licença médica, ainda que inferior a 15 (quinze) dias deve o mesmo dirigir-se ao INSS para obtenção de nova licença.
- Art. 80. Em caso de acidente de trabalho, o órgão onde o servidor estiver atuando deverá comunicar ao INSS, até o 1º (primeiro) dia seguinte ao da ocorrência, por meio do formulário Comunicação de Acidente de Trabalho CAT.

Parágrafo único. Se o órgão não encaminhar a CAT, esta poderá ser enviada ao INSS pelo sindicato, pelo médico ou por qualquer pessoa, inclusive o próprio servidor ou seu dependente.

SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE





Gabinete do Prefeito

- Art. 81. Será concedida licença à servidora pública gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, mediante atestado médico, sem prejuízo da sua remuneração.
- §1º A licença será concedida a partir do nascimento ainda que prematuro e/ou natimorto, salvo antecipação legal sob prescrição médica.
- §2º No caso de aborto não criminoso, a servidora terá o direito a 30 (trinta) dias de licença, mediante atestado médico.
- Art. 82. A licença para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, sendo contada a partir da data do recebimento do Termo Provisório de Adoção ou Guarda, respeitados os prazos de afastamentos estabelecidos em Legislação Federal.
- §1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.
- §2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 30 (trinta) días.
- §3º Fica garantida à servidora gestante mudança de atribuições e funções, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, retornando-a, automaticamente, às atribuições do seu cargo de origem assim que cessar a necessidade durante a gestação ou, permanecendo a necessidade durante toda a gestação, após o parto e término da licença maternidade.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 83. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, mediante apresentação de documento oficial que prove a incorporação, na forma e condições previstas na legislação federal específica para este fim.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor público terá o prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 84. A licença paternidade será concedida ao servidor público pelo nascimento de filho ou adoção ou guarda judicial de criança, durante o período de 20 (vinte) dias



Gabinete do Prefeito

a contar da data do nascimento, Termo de Adoção ou Termo de Guarda, mediante apresentação do documento hábil correspondente.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 85. O servidor público estável poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- §1º Nos casos em que a licença ocasionar afastamentos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias, a comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita mediante apresentação de atestado médico contendo carimbo com nome, especialidade e CRM do médico emitente, período de afastamento por extenso e Código Internacional da Doença CID.
- §2º Nos casos em que a licença ocasionar afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, a comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público, será feita através de equipe multidisciplinar nomeada pelo gestor do ente governamental, sendo composta no mínimo por: 01 Médico, 01 Psicólogo, 01 Assistente Social, a qual expedirá relatório que fundamentará a tomada de decisão.
- §3º A licença será concedida com remuneração integral até um ano e com redução de um terço após este prazo até o vigésimo quarto mês, e a partir daí sem remuneração até o limite de quatro anos.
- §4º Não será concedida nova licença em razão do mesmo agravo à saúde e/ou doença em pessoa da família, após decorridos os prazos fixados no parágrafo anterior.
- §5º A licença referida neste artigo não será concedida em razão de doenças preexistentes à data de ingresso do servidor ao cargo efetivo.
- §6º Nos casos em que houver concessão da licença por prazo superior a 90 (noventa) dias, esta será, obrigatoriamente, renovada de três em três meses, mediante apresentação de laudo médico atualizado que comprove a permanência da doença.
- §7º Considerar-se-á para efeito de remuneração, exclusivamente, o salário-base e as vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço do servidor, não se considerando para este fim os adicionais decorrentes de verbas variáveis (adicionais de insalubridade e noturno, auxílio-alimentação e outros).

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA





Gabinete do Prefeito

- Art. 86. O servidor público ocupante de cargo efetivo poderá obter licença para concorrer a cargo eletivo.
- §1º A licença prevista neste artigo será concedida nos termos da legislação federal específica, Lei Complementar nº 64/1990;
- §2º O servidor ocupante de cargo efetivo que estiver em exercício de cargo comissionado ou função gratificada, para obter a licença prevista neste artigo, deverá ser exonerado do cargo comissionado ou função gratificada.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 87. É assegurado ao servidor estável o direito de licença para desempenho de mandato em Associação de Classe, Sindicato, Federação ou Confederação, representativos da categoria de servidores com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.
- §1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de diretoria, em qualquer grau, até o máximo de 06 (seis).
- §2º No caso do parágrafo anterior, a lista dos servidores deverá ser encaminhada pelo presidente da referida associação de classe, sindicato, federação ou confederação, contendo a data inicial da referida licença.
- §3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.
- §4º Nos casos em que o servidor for ocupante de dois cargos de acumulação legal, a licenca de que trata este artigo poderá ser concedida em ambos os cargos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 88. Poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos consecutivos, competindo ao chefe do poder público correspondente a referida concessão.
- §1º Requerida a licença, o servidor aquardará em exercício, a decisão.
- §2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.
- §3º Na hipótese da licença ser interrompida por interesse do serviço, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício.



Gabinete do Prefeito

§4º A licença prevista neste artigo não poderá ser concedida a servidor que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título, ressalvado os casos em que o mesmo quitar esta obrigação, mediante documento que assim comprove.

§5º Não se concederá nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido período igual ao da licença.

§6º A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público nomeado, antes de ser estável, nem ao servidor que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por igual período ao do afastamento.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO EFETIVO EXERCÍCIO

- Art. 89. São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:
- I férias regulamentares;
- II abonos previstos nesta lei;
- III licenças:
- a) à destante, adotante e paternidade;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para desempenho de mandato classista:
- e) para tratamento da própria saúde, quando a remuneração for assegurada pelo próprio ente municipal;
- f) por motivo de doença em pessoa da família por tempo que não exceder a 90 (noventa) dias no período de dois (02) anos.
- IV interregno entre exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato por designação temporária e o exercício em outro cargo público no mesmo ente deste município, quando o interregno se constituir de dias não úteis;
- V afastamento preventivo, quando inocentado ao final;
- VI férias-prêmio;
- VII prisão por ordem judicial, quando for considerado inocente ao final;
- VIII exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações municipais do próprio Município;
- IX o desempenho de mandato eletivo municipal;
- X convênio que o Município se comprometa a participar com pessoal.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO



Gabinete do Prefeito DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Art. 90. Por negociação coletiva, para os fins desta Lei Complementar, entende-se o processo contínuo em que um ou mais sindicatos de servidores públicos e a administração pública municipal buscam firmar acordo de trabalho.
- §1º A negociação coletiva será iniciada, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data-base, com o encaminhamento das propostas de acordo.
- §2º A proposta de acordo coletivo será firmada pelo sindicato que participar da negociação coletiva e pelo poder competente que a transformará em projeto a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.
- §3º A proposta de acordo coletivo terá a duração que nela for estipulada, quanto às matérias cuja eficácia não dependa de apreciação do Legislativo Municipal.
- §4º A negociação coletiva será conduzida pela Secretaria responsável pelo Setor de Recursos Humanos, do Município.

TÍTULO VII

DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

- **Art. 91.** Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, garantindo-se:
- I o direito à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar:
- II a inamovibilidade, desde o registro de sua candidatura à direção do órgão sindical até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III licença para desempenho de mandato classista;
- IV a percepção dos vencimentos, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para o cargo de direção de entidade sindical;
- V o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados.
- Art. 92. Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado:
- I a participação obrigatória nas negociações coletivas;
- II a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria:
- III o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de categoria de servidores que representa;
- [V representar contra atos de autoridade, lesivos aos interesses dos servidores;
- V o desconto em folha de pagamento, quanto aos seus filiados, do valor correspondente à taxa de fortalecimento.



Gabinete do Prefeito

Art. 93. A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada, em favor de entidade sindical representativa do servidor público, deliberada em Assembleia Geral da categoria, será descontada em folha de pagamento.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA SEGURIDADE SOCIAL

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 94.** A Previdência dos servidores públicos municipais ativos será prestada pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, observada a legislação federal aplicável em comento.
- §1º O servidor que requerer a sua aposentadoria, fica responsável pela entrega da carta de concessão do benefício no setor de Recursos Humanos, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o deferimento do benefício pelo INSS.
- §2º O não atendimento as determinações contidas no §1º deste artigo, ocasionará multa ao servidor, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar a sua aplicabilidade, por meio de ato próprio.

SEÇÃO II

DA MASSA DE REGIME PRÓPRIO

- Art. 95. Os inativos (aposentados e pensionistas), que compõem a massa de aposentadorias e pensões concedidas através da vigência de lei municipal que tratou de regime próprio, serão mantidos e/ou assegurados até a extinção da massa que compõe este grupo.
- §1º Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constam em seu assentamento individual.
- §2º A pensão por morte e seus percentuais ser-lhe-á, quando concedida, nos termos que dispuser a legislação federal sobre o tema.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES





Gabinete do Prefeito

Art. 96. São deveres do servidor público:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas, zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais;
- V atender com presteza ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- IX guardar sigilo sobre assuntos da repartição.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso VIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurada ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 97. Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, bem como as ausências injustificadas;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço, de cunho político partidário, no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do servico, em trabalho assinado;
- VII cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado:
- VIII compelir ou aliciar outros servidores no sentido de filiação à associação profissional, sindicato ou partido político;
- IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;
- X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



Gabinete do Prefeito

- XI participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- XII receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII proceder de forma desidiosa e praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço de atividades particulares;
- XV exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função e com o horário de trabalho:
- XVI cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências.
- **Art. 98.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 99.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, cujas sanções poderão cumular-se, sendo, porém, independentes entre si.
- Art. 100. A responsabilidade civil e/ou administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.
- §1º A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria;
- §2º A indenização do prejuízo doloso ou culposo causado ao erário será, a critério, da administração municipal liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar ou na forma judicial;
- §3º Responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva, tratandose de danos causados a terceiros:
- §4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida;

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 101. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;





Gabinete do Prefeito

- IV destituição de cargo em comissão ou função gratificada.
- Art. 102. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- §1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- §2º As penalidades disciplinares serão, em regra, aplicadas pelo chefe do ente municipal, em cujo poder o servidor esteja vinculado, podendo este delegar poderes aos secretários municipais, chefes de repartições ou outra autoridade do âmbito administrativo, para aplicação das penalidades de advertência e de suspensão que não excederem a 03 (três) dias.
- **Art. 103.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 97, inciso I ao IX e de inobservância de quaisquer outras regulamentações e normas internas que não caracterize imposição de penalidade mais grave.
- §1º As 02 (duas) primeiras advertências não configurarão em penalidade de suspensão, devendo, entretanto, compor a ficha funcional do servidor.
- §2º Quando aplicada a 3ª (terceira) advertência, o servidor será submetido à suspensão de 15 (quinze) dias, sem remuneração.
- §3º A partir da 4ª (quarta) advertência, o servidor será submetido à suspensão de 30 (trinta) dias, sem remuneração.
- §4º Atingidos 120 (cento e vinte) dias de suspensão, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, podendo resultar na exoneração do servidor.
- Art. 104. A demissão poderá ser aplicada nos seguintes casos:
- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI insubordinação grave ao serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se comprovada legítima defesa ou de outrem;
- VIII aplicação irregular de dinheiro público:
- IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e/ou corrupção;
- XI acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII transgressão do artigo 97, inciso X ao XVI.



Gabinete do Prefeito

- §1º A demissão de cargo em comissão nos casos previstos no inciso X do artigo 97, incompatibiliza a investidura em cargo público pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- §2º A demissão de cargo em comissão nos casos previstos nos incisos IV, VIII e/ou X deste artigo, implica no ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.
- §3º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido de cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII e/ou X, deste artigo, salvo disposição legal ou judicial em contrário.
- §4º Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, se provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- §5º Nos casos previstos no artigo 101, será resguardado ao servidor, o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 105. A ação disciplinar prescreverá:

- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou destituição;
- II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III em 06 (seis) meses, quanto à advertência.
- §1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- §2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- §3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- §4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pela metade do prazo, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

0/



Gabinete do Prefeito

- Art. 106. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.
- **Art. 107.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO

- **Art. 108.** A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que designará, dentre eles, o Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, para atender um procedimento específico.
- §1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, cuja designação recairá sobre um de seus membros.
- §2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado e/ou do denunciante, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- §3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- §4º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de ponto, até a entrega do relatório final.
- §5º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 109. A sindicância referida nesta Lei Complementar consiste na averiguação dos fatos apresentados com indício de suposta irregularidade.

§1º O trabalho da comissão consistirá:



Gabinete do Prefeito

- I no levantamento de dados e análise de toda a situação que deu origem ao processo de sindicância;
- II apresentação de relatório à autoridade que a nomeou, no qual deve constar todos os dados que foram levantados, suas respectivas análises e fundamentações legais, de modo a subsidiar a tomada de decisão.
- §2º Da sindicância poderá resultar:
- I arquivamento do processo:
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III instauração de processo disciplinar.
- §3º Sempre que a sindicância apontar para ilícito praticado pelo servidor que enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.
- §4º O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- **Art. 110.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 111. O processo administrativo disciplinar será conduzido pela mesma comissão que realizou a sindicância.
- Art. 112. O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que o constituir:
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório:
- III julgamento.
- Art. 113. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que o constituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

DO INQUÉRITO

Art. 114. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Gabinete do Prefeito

- Art. 115. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- §1º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
- §2º O inquérito poderá ser instaurado sem a precedência de sindicância.
- **Art. 116.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- §1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- §2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- **Art. 118.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.
- **Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
- **Art. 119.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- §1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- §2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.
- Art. 120. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta Lei Complementar.
- §1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



Gabinete do Prefeito

- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 121 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Art. 122. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- §1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.
- §2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.
- §3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- §4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
- **Art. 123.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 124. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, para apresentar defesa.
- Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.
- **Art. 125.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- §1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- §2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



Gabinete do Prefeito

- Art. 126. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- §1º O relatório será sempre conclusivo quanto à incidência ou à responsabilidade do servidor.
- §2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 127. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 128. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, caso haja prorrogação disposta no artigo 113 desta Lei Complementar, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO

Art. 129. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar julgará e proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

- Art. 130. A autoridade julgadora não está adstrita ao relatório da comissão e poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- Art. 131. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
- Art. 132. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



Gabinete do Prefeito

- Art. 133. Quando a infração estiver capitulada como crime, será remetida cópia integral do processo disciplinar ao Ministério Público.
- Art. 134. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- **Art. 135.** O processo disciplinar poderá ser revisto, observadas as prescrições constantes nesta Lei Complementar, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- §1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, conforme disposição legal, poderá requerer a revisão do processo.
- §2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 136. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 137. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 138. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente que o instaurou que o encaminhará à comissão que expediu o relatório conclusivo.
- Parágrafo único. No caso em que a comissão já tenha sido destituída, a autoridade competente nomeará nova comissão, a qual será, preferencialmente, composta pelos mesmos servidores que compuseram a comissão que expediu o relatório conclusivo do processo inicial.
- Art. 139. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Art. 140. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 141. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 142. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei Complementar.



Gabinete do Prefeito

Art. 143. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à demissão do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 144. Fica fixado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar, para que sejam criadas as normas regulamentares que disponham sobre a acumulação legal disposta no Art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, dos cargos do quadro de pessoal deste Município.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 145.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta injustificada ao serviço, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- **Art. 146.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 147. A adequação ao salário-mínimo anual e/ou ao piso salarial do magistério, será concluída de modo a respeitar o percentual de 2% (dois por cento) existente entre uma referência e outra e os percentuais existentes entre um nível e outro da tabela de cargos e salários do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Munícipio e do Plano de Carreira do Magistério.
- **Art. 148.** O dia do servidor público será 28 de outubro, sendo comemorado sempre na última sexta-feira do mês de outubro.
- Art. 149. Conceder-se-á ao servidor público um dia de folga do trabalho, no mês de seu aniversário, mediante comunicação com antecedência à chefia imediata para que a mesma autorize a sua ausência.
- Art. 150. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, excluirse-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos.
- Art. 151. Para os casos previstos nesta Lei Complementar, quando referir-se a ano, este será entendido como o exercício financeiro, excetuando o caso dos abonos



Gabinete do Prefeito

dispostos no art. 28 e os períodos aquisitivos que tomam por base a data de admissão.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos nesta Lei Complementar em dia de expediente da administração pública municipal. Em caso de vencimento em dia não útil, o prazo estender-se-á ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 153. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 001, de 17 de maio de 2002, nº 002, de 23 de janeiro de 2009, nº 003, de 20 de abril de 2010, nº 004, de 10 de maio de 2013, nº 006, de 14 de novembro de 2017, Lei Municipal nº 712, de 13 de dezembro de 1995, Lei Municipal nº 868, de 13 de junho de 2000 e a Lei Municipal nº 1.520, de 13 de maio de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 12 (doze) días do mês de Novembro (11), do ano de dois mil e vinte (2020).

ELIAS DAL' COL Prefeito Municipal